



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA Nº 0605676-35.2013.8.04.0001

Apelante: Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - Amazonprev

Advogado: Dr. Fabio Martins Ribeiro.

Apelado: Iza Lima da Silva

Advogado: Dr. Jorge Henrique Silva de Melo

Juiz Prolator da Sentença: Dr. Leoney F. Harraquian.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA JUDICIALMENTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO NA AÇÃO DECLARATÓRIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO FIXADO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA FUNDAMENTADO E APLICAÇÃO DA EQUIDADE. RECURSO CONHECIDO, EM PARTE, E DESPROVIDO.

I – Indubitável a existência de dependência econômica e a possibilidade de concessão de pensão por morte à autora, ora recorrida, conforme ação declaratória de n. 0340358-02.2007.8.04.0001, cuja sentença, prolatada pela 4ª Vara de Família e Sucessões, declarou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

expressamente a existência de união estável entre a autora, ora apelada, e o *de cujus* no período de 1982 até 09/03/2003 (data do óbito do falecido) – cópia de fls. 30/31;

II - Insuficiente o questionamento sobre a falta de participação da AMAZONPREV na ação declaração de união estável *post mortem*, uma vez que a presença de tal autarquia previdenciária, neste tipo de demanda, não é obrigatória, porquanto a união estável é matéria, eminentemente, de interesse privado e de direito civil, logo, sua presença em nada afetaria a conclusão do magistrado daquele processo;

III - No que tange à irresignação de cominação do índice a ser aplicado, esta não pode ser conhecida, tendo em vista que a sentença objurgada nada dispôs sobre o tema, o recurso não será conhecido nesta parte;

IV - Concernente à suposta falta de fundamentação para condenar dos honorários sucumbenciais, a tese também será rejeitada, visto que o Código de Processo Civil, em seu artigo 85, § 8º, é cristalino em admitir a fixação de honorários de sucumbência, por equidade, em casos específicos de condenação, notadamente, nas causas de valor inestimável ou ínfimo, levando-se em conta os requisitos previstos no artigo 85, § 2º do mesmo diploma legal, portanto, correta a fundamentação apresentada;

V – Apelação conhecida, em parte, e não provida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, acordam os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, **por unanimidade de votos, em consonância com os pareceres ministeriais (fls. 317/319 e 331/332), conhecer parcialmente e negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Manaus/AM, 22 de setembro de 2020.

Desembargador **Airton Luís Corrêa Gentil**
Presidente

Desembargador **João de Jesus Abdala Simões**
Relator

Dr (a).

Procurador (a) de Justiça